

## **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002, DE 8 DE AGOSTO DE 2016**

Dispõe sobre a observância da ordem cronológica nos pagamentos de contratos e credores da Câmara Municipal de Uruguaiana e dá outras providências.

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica estabelecida a observância dos pagamentos em ordem cronológica por fonte de recursos de que trata a Lei nº 8.666/93, art. 5º, caput e art. 3º e DL nº 201/67, inciso XII, no Poder Legislativo do Município de Uruguaiana.

**Art. 2º** A observância dos pagamentos em ordem cronológica aos credores pelo fornecimento de bens e serviços destina-se a:

- I – assegurar a legítima expectativa dos fornecedores que firmam relação jurídica contratual com a Administração;
- II – diminuir os riscos da contratação, aumentando, por consequência, a competitividade nas licitações;
- III – atender aos princípios constitucionais e a legislação aplicável à matéria; e
- IV – facilitar o relacionamento com os fornecedores ao agilizar os processos de despesas.

### **CAPÍTULO II**

#### **DAS LISTAS CLASSIFICATÓRIAS DE PAGAMENTOS**

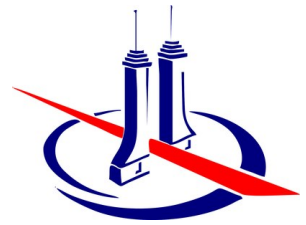
**Art. 3º** A Tesouraria da Câmara Municipal concentrará seus pagamentos e programações destes, preferencialmente, às quartas-feiras, organizando listas classificatórias de pagamentos distintas em ordem cronológica de vencimentos e por fonte de recursos, quando for o caso:

- I – para compras e serviços acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme previsão de vencimentos constantes nos respectivos contratos ou instrumentos equivalentes;
- II – para compras e serviços até o valor estabelecido no inciso anterior o pagamento se dará em até cinco dias úteis da liquidação da despesa e entrega do documento fiscal;

§1º As listas de vencimentos incluirão todos os débitos para com fornecedores de bens, produtos e serviços, independente do exercício de origem da dívida.

§2º A inclusão de previsão de pagamento a fornecedor na lista em ordem cronológica se dará após a regular liquidação da despesa, cumprimento dos requisitos exigidos em contrato e apresentação do documento fiscal.

§3º Em caso de haver mais de um vencimento e mesma fonte de recurso para uma mesma data, para efeitos de classificação na lista por ordem cronológica, será



considerado melhor classificado o pagamento a fornecedor de acordo com a ordem de apresentação do documento fiscal.

§4º No caso de pagamento por Boleto Bancário, prevalecerá a data de vencimento prevista na face do documento, exceto para pagamento de consignados em folha.

**Art. 4º** Nos documentos fiscais de serviços a data da emissão deverá acompanhar a periodicidade da prestação de serviços prevista no contrato.

Parágrafo único. Em contratos que tenha que haver medições por parte da Câmara Municipal haverá previsão de o fornecedor emitir o documento fiscal após a notificação da Câmara Municipal, que se dará em prazo não superior a 10 dias do término do período da competência da prestação dos serviços.

**Art. 5º** Em caso de a liquidação da despesa não ser efetivada ou ser cancelada devido a falhas na entrega do produto ou serviço, o débito será retirado da lista classificatória voltando a esta quando da regularização das falhas, ficando vedada a liquidação e pagamento parcial.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO CONTRATO OU EQUIVALENTE**

**Art. 6º** Os termos de contrato, bem como as substituições por instrumentos equivalentes como nota de empenho, pedidos de compra ou ordem de serviço deverão prever:

- I – a(s) data(s) do pagamento do valor total ou de cada parcela;
- II – a forma de pagamento, parcelas, se boleto bancário ou depósito identificado com a identificação dos dados necessários para a efetivação do pagamento;
- III – responsável pela fiscalização do contrato pelo Poder Público;
- IV – a obrigatória notificação ao fornecedor pelo responsável pelo acompanhamento do contrato de serviços, caso haja a necessidade de medições por parte da Câmara Municipal, autorizando a emissão da nota fiscal correspondente ao período;
- V – local de entrega do produto e respectivo documento fiscal em caso de materiais ou bens de natureza permanente; e
- VI – local de entrega do documento fiscal em caso de prestação de serviços.

### **CAPÍTULO IV**

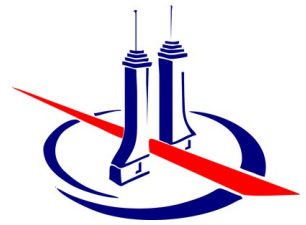
#### **DAS EXCEÇÕES**

##### **Seção I**

##### **Situações Justificáveis**

**Art. 7º** O pagamento de despesas em desacordo com a respectiva ordem cronológica de exigibilidade somente poderá ser realizado se comprovado prejuízo ao interesse público, em situações extraordinárias, tais como as arroladas a seguir:

- I – para evitar fundada ameaça de interrupção dos serviços essenciais ou para restaurá-los;



II – para dar cumprimento à ordem judicial ou do Tribunal de Contas do Estado que determine a suspensão de pagamentos;

III – para afastar o risco de prejuízo ao erário, se houver indícios de falsidade ou de irregularidade grave da liquidação da despesa que resulte em fundada dúvida quanto à certeza e liquidez da obrigação, caso em que a apuração não ultrapassará o prazo máximo de quinze dias, prorrogáveis motivadamente;

IV – nos casos em que decorram vantagens financeiras para o erário, como descontos e abatimentos para pagamentos antecipados, conforme oferta isonômica aos fornecedores; e

Parágrafo único. O pagamento de que trata este artigo será precedido de justificativa do Presidente da Câmara, de publicação na imprensa oficial e no portal da transparência do Poder Legislativo.

## Seção II

### Situações Não Aplicáveis

**Art. 8º** Não se aplicam as disposições desta Resolução as que digam respeito a despesas:

I – para suprimentos de fundos e diárias;

II – de pagamentos de vencimentos ou parcelas indenizatórias de salários, ativos, inativos e pensionistas ou outras indenizações desde que devidamente regulamentados em Ato Administrativo;

III – relativas a pagamento de obrigações tributárias e consignações em folha de pagamento;

IV – necessárias para dar cumprimento a ordem judicial, depósitos judiciais, precatórios, multas de entidades governamentais ou decisões do Tribunal de Contas;

V – devoluções de repasses ao Poder Executivo ou Regime Próprio de Previdência;

VI – que não sejam regidas pela Lei Federal nº 8.666.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS E FINAIS

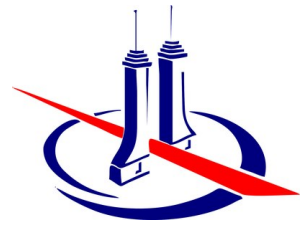
**Art. 9º** As listas de credores serão divulgadas em tempo real no Portal Transparência do Poder Legislativo.

**Art. 10.** O contratado poderá representar à Presidência da Câmara Municipal de Uruguaiana para impugnar a preterição de seu crédito na ordem cronológica de pagamentos.

**Art. 11.** Constatada a ocorrência de favorecimento ou de preterição injustificada de credor no estabelecimento da ordem de classificação, a Tesouraria representará à Unidade Central de Controle Interno, a qual deverá manifestar-se por escrito, com a referida ciência do Presidente do Poder Legislativo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA**  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS  
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS  
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893  
Home Page: [www.uruguaiana.rs.leg.br](http://www.uruguaiana.rs.leg.br)  
E-mail: [expediente@camarauruguaiana.rs.gov.br](mailto:expediente@camarauruguaiana.rs.gov.br)



Parágrafo único. Ocorrida a situação do caput, e perdurando a mesma com o aval da Presidência, a Unidade referida deverá tomar as providências previstas em Lei específica do Controle Interno, informando imediatamente ao Tribunal de Contas do Estado – TCE/RS.

**Art. 12.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir do primeiro dia útil do mês subsequente.

Gabinete da Mesa Diretora, em 8 de agosto de 2016.

Ver<sup>a</sup>. JOSEFINA SOARES BRÜGGEMANN  
1<sup>a</sup> Secretária

Ver. JOÃO ADALBERTO DA ROSA E SILVA  
Presidente

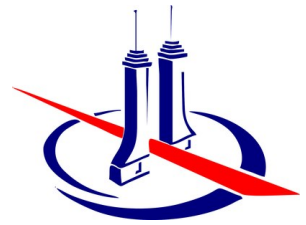
Ver. ANTÔNIO EGÍDIO RUFINO DE CARVALHO  
2<sup>o</sup> Secretário

Ver. RAFAEL DA SILVA ALVES  
Vice-Presidente

Ver<sup>a</sup>. JUSSARA OSÓRIO DE ALMEIDA  
3<sup>a</sup> Secretária



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA**  
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS  
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS  
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893  
Home Page: [www.uruguaiana.rs.leg.br](http://www.uruguaiana.rs.leg.br)  
E-mail: [expediente@camarauruguaiana.rs.gov.br](mailto:expediente@camarauruguaiana.rs.gov.br)



## JUSTIFICATIVA

A presente Resolução é proposta com o objetivo de regulamentar, dentro da Câmara Municipal de Uruguaiana, a observância à ordem cronológica de pagamentos dos contratos administrativos firmados com seus fornecedores, em obediência ao artigo 5º da Lei Federal nº 8.666 de 1993, bem como de estabelecer diretrizes para a edição de normativas próprias por parte de seus jurisdicionados.

A medida busca assegurar o atendimento de legítima expectativa, dos que firmam relação contratual com a Administração, de receberem seu pagamento na sequência cronológica de exigibilidade, dispondo, também, sobre as hipóteses de inobservância da ordem de pagamento, mediante justificativa prévia, em cumprimento dos princípios da impessoalidade e moralidade previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal.

Além disso, a normativa visa a dar efetividade à Resolução nº 1033/2015 do Tribunal de Contas do Estado – TCE, no sentido de que o mesmo, fiscalize o cumprimento, pela Administração Pública, da ordem cronológica de pagamentos.

Ver<sup>a</sup>. JOSEFINA SOARES BRÜGGEMANN  
1ª Secretária

Ver. JOÃO ADALBERTO DA ROSA E SILVA  
Presidente

Ver. ANTÔNIO EGÍDIO RUFINO DE CARVALHO  
2º Secretário

Ver. RAFAEL DA SILVA ALVES  
Vice-Presidente

Ver<sup>a</sup>. JUSSARA OSÓRIO DE ALMEIDA  
3ª Secretária